

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 7:891

Atendendo a que existem alterações às disposições do regulamento orgânico do corpo de marinheiros, de 30 de Junho de 1898, que a prática tem demonstrado ser conveniente manter: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar, para valer como lei, que continue em vigor o decreto com força de lei n.º 4:501, de 22 de Junho de 1918 e bem assim o decreto n.º 7:824, de 23 de Novembro do ano corrente.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Carlos Henrique da Silva Maia Pinto* — *Vasco Guedes de Vasconcelos* — *Francisco Xavier Peres Trancoso* — *João E. Pinto de Magalhães* — *João Manuel de Carvalho* — *Alberto da Veiga Simões* — *Vasco Borges* — *Tomás Fernandes* — *Francisco Alberto da Costa Cabral* — *Antão Fernandes de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação dos Países Baixos, o Governo da Polónia notificou, em 31 de Outubro último, a sua adesão e a da Cidade Livre de Dantzig à Convenção Internacional assinada na Haia, em 21 de Dezembro de 1904, isentando de direitos de pôrto os navios-hospitais em tempo de guerra.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 7 de Dezembro de 1921. — *Henrique de Vasconcelos*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciaes e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:892

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891, e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, criar um vice-consulado em Arrás, com jurisdição no respectivo *arrondissement*.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alberto da Veiga Simões*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Decreto n.º 7:893

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação do artigo 6.º da lei n.º 1:233, de 30 de Setembro último, e

convindo fixar a doutrina que o legislador teve em vista estabelecer acêrca do pagamento dos vencimentos dos funcionários empregados no serviço da Exposição Internacional do Rio de Janeiro; e

Considerando que alguns desses funcionários, além dos vencimentos, têm, em virtude das organizações dos serviços a que pertencem, gratificações ou emolumentos, cujo abono é função da respectiva presença;

Considerando que se torna necessário providenciar para que não sejam prejudicados nos seus legítimos interesses, quando passam a desempenhar funções de máxima importância das quais muito dependerá o bom êxito da representação de Portugal naquela Exposição:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários civis e militares em serviço no Commissariado Geral do Governo na Exposição Internacional do Rio de Janeiro conservam nesta Comissão os vencimentos certos dos seus cargos, os quais lhes continuarão sendo abonados pelos Ministérios, serviços ou colónias a que pertencem, como se na efectividade deles estivessem.

Art. 2.º São consideradas interinas todas as substituições que hajam de efectuar-se em virtude da deslocação de funcionários para o Commissariado Geral, os quais no seu regresso reocuparão as comissões que anteriormente estavam desempenhando.

Art. 3.º Aos mesmos funcionários poderá, sob proposta do Commissariado, ser concedida, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, uma gratificação mensal equivalente à importância das que, por chefias de secção, comando e outras, deixem de perceber pelos serviços a que pertencem.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Carlos Henrique da Silva Maia Pinto* — *Vasco Guedes de Vasconcelos* — *Francisco Xavier Peres Trancoso* — *João E. Pinto de Magalhães* — *João Manuel de Carvalho* — *Alberto da Veiga Simões* — *Vasco Borges* — *Tomás Fernandes* — *Francisco Alberto da Costa Cabral* — *Antão Fernandes de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 7:894

Tendo de harmonizar-se o curso do magistério primário superior com o decreto n.º 7:802, de 14 de Novembro de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A cultura geral dos candidatos ao magistério das disciplinas que constituem os 1.º, 2.º, 3.º e 5.º grupos das Escolas Primárias Superiores será adquirida, respectivamente, nas Faculdades de Letras, nas Faculdades de Ciências, nas Escolas de Belas Artes e Normais Primárias, no curso normal de educação física e nos cursos de piano e harmonia dos Conservatórios.

Art. 2.º A educação profissional dos candidatos ao magistério primário superior será adquirida nas Escolas Normais Primárias de Lisboa e do Pôrto.

Art. 3.º Até 15 de Setembro de cada ano, e pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, o Governo determinará o número de candidatos a admitir nas Escolas Normais Primárias de Lisboa e do Porto, relativamente a cada um dos grupos.

Art. 4.º Todos os candidatos ao magistério primário superior que estão matriculados nas Faculdades de Letras ou de Ciências e nas Escolas Normais Superiores ou já terminaram os seus cursos, mas ainda não fizeram o respectivo Exame de Estado, concluirão a sua habilitação nos termos do decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1918.

Art. 5.º Os candidatos actualmente matriculados nos diferentes cursos de habilitação ao magistério primário superior, nos termos dos decretos n.ºs 7:312 e 7:313, de 15 de Fevereiro de 1921, concluirão os respectivos cursos conforme as disposições destes decretos.

Art. 6.º Os indivíduos que tenham terminado ou venham a terminar o curso do magistério primário superior nos termos dos artigos 4.º e 5.º deste decreto serão colocados nos grupos em que estejam incluídas as disciplinas para que se habilitaram.

§ único. Os indivíduos que se tenham habilitado ou venham a habilitar-se para a língua inglesa serão colocados no 1.º grupo.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Alberto da Costa Cabral.*

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:895

Considerando que a diminuta frequência da Escola Primária Superior de Vila Nova de Famalicão não justifica a sua manutenção;

Considerando que é irregular o seu funcionamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Escola Primária Superior de Vila Nova de Famalicão.

Art. 2.º O pessoal docente e demais funcionários da referida Escola passam à disponibilidade, nos termos do decreto n.º 7:802, de 14 de Novembro de 1921.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Alberto da Costa Cabral.*

Direcção Geral de Belas Artes

1.ª Repartição

Portaria n.º 2:990

Considerando que a melhor base para a constituição duma escola portuguesa, com feição privativa e raízes étnicas, tem de ser o folclore nacional;

Atendendo a que algumas das nossas músicas populares — *exemplo*: aquelas com que se cantavam certos rítmicos antigos — se perderam já, porque, tendo-se apagado da tradição de outiva, não ficou delas fixação gráfica;

Ponderando que da delonga em se proceder a uma compilação metódica desse folclore derivará a perda ir-

remediável de muitas outras das nossas modas e canções regionalistas, subvertidas pela constante invasão da música culta de género inferior, levada pelo fonógrafo e por outros meios de divulgação aos mais isolados recantos provincianos;

Verificando-se que, relativamente ao folclore poético português, existem já numerosos trabalhos parcelares, alguns dos quais de merecido apreço; mas,

Sendo também certo que desse valioso filão muito há que extrair ainda e, sobretudo, que é patente a vantagem de dar um integrado arrumo aos trabalhos fragmentários até agora realizados;

Tendo em vista que entre o folclore musical e o folclore poético há um estreito paralelismo e que, por conseguinte, é de bom método científico subordinar a uma unidade de plano geral a colheita e o estudo crítico desses dois ramos de etnografia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública:

a) Que, para estatuir e realizar um plano de colheita do folclore poético e musical do continente português e ilhas adjacentes e proceder seguidamente ao estudo crítico das compilações efectuadas, seja nomeada uma comissão composta pela Sr.ª D. Carolina Michaëlis de Vasconcelos, professora da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, e José Leite de Vasconcelos, professor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa; António Arroio e Joaquim de Vasconcelos, críticos de arte; Pedro Fernandes Tomás, publicista; Bernardo Moreira de Sá, Tomás Vaz de Borba, Francisco de Lacerda e Luís de Freitas Branco, musicólogos; Augusto Gil, director geral de Belas Artes, presidente, e Cardoso Marta, publicista, como secretário;

b) Os comissionados têm direito a 25\$ por sessão, quando a ela assistam, mas o número de sessões anuais remuneráveis não poderá exceder a vinte e quatro;

c) Os subsídios de viagens serão abonados aos comissionados em conformidade com o disposto para os professores de ensino superior na portaria do Ministério da Instrução Pública, de 18 de Novembro de 1920;

d) As despesas que derivem da execução das alíneas b) e c) e as necessárias para a aquisição de material serão pagas pela verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 71.º, da proposta orçamental relativa a 1920-1921, até o limite fixado no despacho ministerial de 12 de Novembro de 1921.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1921.— O Ministro da Instrução Pública, *Francisco Alberto da Costa Cabral.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 2:991

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento da taxa de inscrição médica para as Caldas de Monchique, para 5\$, conforme foi requerido.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1921.— O Ministro, interino, do Trabalho, *Francisco Xavier Peres Trancoso.*

**Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral**

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 2:992

Tendo a Unione Tirrena, sociedade anónima italiana de seguros, com sede em Nápoles, solicitado autorização para exercer em Portugal a indústria de seguros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Con-

selho de Seguros, autorizar a referida Unione Tirrena, sociedade anónima italiana de seguros, com sede em Nápoles, a exercer em Portugal a indústria de seguros no ramo marítimo, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, não podendo porém exercer jamais em Portugal, muito embora autorizada pela assemblea geral, qualquer dos fins enumerados na parte final do artigo 3.º dos seus estatutos.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1921. — O Ministro, interino, do Trabalho, *Francisco Xavier Peres Trancoso*.